



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/09/2016 – ITEM 36

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-001959/026/13**

**Município:** Ferraz de Vasconcelos.

**Prefeito:** Acir Filló dos Santos.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Acir Filló dos Santos – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 24-10-15.

**Acompanham:** TC-001959/126/13 e Expedientes: TC-003841/026/14, TC-017598/026/14, TC-015657/026/15, TC-018794/026/15, TC-022341/026/15 e TC-025967/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 06 de outubro de 2015, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, relativas ao **exercício de 2013**, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos no FUNDEB (90,36%<sup>1</sup>), assim como a falha relativa ao pagamento dos precatórios judiciais.

Outrossim, determinou a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para a análise individualizada dos ajustes reportados no item C.2.1 – Contratos (fls. 48/49).

---

<sup>1</sup> Índice de aplicação de 90,17% até 31/12/13, mais a parcela diferida e parcialmente aplicada, de 0,19%, até 31/03/2014.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Irresignado com os termos da r. Decisão, o Chefe do Executivo interpôs o Pedido de Reexame de fls. 267/305.

Em primeiro lugar, buscou salientar que todos os pontos cruciais que sinalizam a aprovação das contas restaram atendidos, bem assim que os aspectos considerados irregulares encerram meras formalidades passíveis de regularização.

Especificamente com relação ao Ensino, o recorrente argumentou que outras despesas além daquelas inicialmente já lançadas deveriam ser alocadas na aplicação dos recursos do FUNDEB, em 2013, uma vez que, por equívoco da Prefeitura, não foram escrituradas na respectiva fonte de despesa do Fundo, porém efetivamente utilizadas no setor.

Nesse sentido, passou a discorrer de forma pontual sobre os gastos que entende passíveis de apropriação nos cálculos, conforme segue: despesas relativas ao parcelamento de encargos sociais de exercícios anteriores (Amortização do INSS – Cota Educação); Amortização do PASEP – Cota Educação; Restos a Pagar exercícios anteriores pagos em 2013; Material de Construção (reforma de escolas); Serviço de Construção de Creche; Aquisição de Computadores para Educação; Licenciamento de Veículos da Educação; Serviço de fornecimento de tintas para pintura de escolas;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Coleta e Transbordo de Lixo; Obra de Reforma e Ampliação da Escola Integrada; e Serviço de Engenharia e Instalação de piso em Unidades de Ensino.

Elaborou, para tanto, o quadro demonstrativo inserto à fl. 294, com a inclusão dos gastos acima referidos, totalizando o montante de R\$ 3.483.567,43, indicando, com isso, que o total despendido no FUNDEB 2013 equivaleu a R\$ 68.835.437,88, o que corresponderia a 95,19%.

A fim de corroborar suas assertivas, citou alguns julgados desta Corte a respeito da inclusão de despesas proporcionais com o parcelamento de encargos sociais de exercícios pretéritos não computados anteriormente (TCs-347/026/09, 88/026/09, 322/026/09 e 1740/026/01) e de outros que relevaram a falta de utilização dos 100%, aceitando a aplicação de mais de 95% da receita do Fundo no mesmo exercício em que foram recebidos.

Assim, no eventual não acolhimento dos argumentos deduzidos, requereu fosse dado ao presente caso o mesmo tratamento externado nas contas de 2012 da Prefeitura de Ipiranga (TC-2100/026/12), dentre outras decisões assemelhadas.

Nessa linha de entendimento, buscou destacar que a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos aplicou em 2013 além do



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

mínimo de 95% no FUNDEB, fator aliado à constatação de que não ocorreu desvio de finalidade, pleiteando a relevação da suposta falha.

No que respeita aos Precatórios, asseverou que o Município está adimplente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando demonstrativo que denota o parcelamento<sup>2</sup> efetivado a partir de setembro de 2014, referente aos valores devidos no exercício de 2013.

Alegou, ainda, que a atual Administração quebrou o ciclo de inadimplência de aproximadamente 10 (dez) anos, nos quais não foram realizados pagamentos da espécie, sendo que em 2013 foi paga a importância de R\$ 1.700.005,45 aos credores constantes dos extratos de pagamento do TJ/SP (doc.12).

Além disso, por ocasião do encerramento do exercício em tela a Administração possuía saldo financeiro junto ao TJ/SP, no valor de R\$ 841.621,63, o qual foi reprogramado para ser utilizado durante o exercício de 2014, restando, portanto, atendidas as regras da EC nº 62/09.

Aduziu que, em 2014, conforme constou do Relatório da Fiscalização (TC-432/026/14), houve depósito a título de

---

<sup>2</sup> 14 parcelas de R\$ 82.214,44, iniciadas em set/2014 a out/2015 = R\$ 2.302.004,32.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

precatórios no valor de R\$ 4.095.695,61, cumprindo-se as disposições da aludida Emenda.

Sustentou que, apesar das dificuldades financeiras encontradas pela Municipalidade no transcorrer do exercício de 2013, não permaneceu inerte, havendo grande esforço no sentido do cumprimento das obrigações constitucionais, mesmo sendo um dos Municípios mais pobres do Estado, não havendo mácula capaz de obstar a aprovação das contas em questão.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das alegações ofertadas, para o fim de provimento do recurso e consequente aprovação da matéria.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do recurso, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

O Setor de Cálculos de ATJ salientou, inicialmente, que a deficiência apurada na aplicação da receita do FUNDEB decorreu das deduções efetuadas pelo Órgão de Fiscalização. Considerou, no entanto, inviável a possibilidade de apropriar nos cálculos do FUNDEB as novas despesas suscitadas pela origem, a fim de motivar a revisão do total de inversão de recursos do Fundo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, ratificou que o índice de aplicação resultou em 90,36%, validado até o primeiro trimestre de 2014.

No mérito, quanto aos prisma econômico e jurídico, a Assessoria de ATJ, com o aval da Chefia, considerou as alegações de recurso insuficientes para alterar o panorama processual, concluindo, assim, pelo improvimento do apelo.

O d. Ministério Público de Contas e SDG perfilharam idêntico entendimento.

Este é o relatório.

s



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro de 2015 (fls. 262/263) e o recurso interposto em 24 de novembro do mesmo ano (fls. 267/305), por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço em preliminar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

O juízo de irregularidade sobre as contas recaiu na constatada insuficiência de aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como na falta de pagamento integral dos precatórios judiciais devidos no exercício de 2013, em descompasso com os preceitos do regime especial da Emenda Constitucional nº 62/09.

Respeitadamente ao Ensino, o recorrente, no ensejo, pleiteia o acolhimento de despesas além daquelas inicialmente lançadas, as quais, no seu entender, deveriam ser alocadas na aplicação dos recursos do FUNDEB, em 2013, uma vez que, por equívoco da Prefeitura, não foram escrituradas na respectiva fonte de despesa do Fundo, ainda que efetivamente utilizadas neste setor.

Os valores pretendidos, consubstanciados basicamente em dispêndios de exercícios anteriores, glosa relativa à coleta de lixo nas unidades escolares e gastos realizados com recursos de outras fontes, conforme quadro inserto à fl. 310, foram analisados de forma minuciosa e pontual pela Assessoria abalizada de





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ATJ às fls. 307/313, demonstrando detalhadamente a impossibilidade de apropriá-los nos cálculos do aludido Fundo.

Inicialmente, vale destacar a expressa vedação contida na Deliberação TC-A-24468/026/11, pois, em se tratando de recursos vinculados, não se mostra cabível a pretensão de integralizar a aplicação de recursos do FUNDEB com gastos custeados por outras fontes de recursos.

Mais que isso, também não há como se acolher despesas com parcelamentos de encargos sociais e de restos a pagar, todos de exercícios anteriores, valendo salientar que o pleito nesse sentido repisa os mesmos argumentos já deduzidos quando da análise da matéria em Primeiro Grau, os quais foram devidamente analisados e refutados na composição da aplicação do Fundo.

Igualmente não comporta reversão a glosa referente ao serviço de coleta de lixo das unidades escolares, uma vez que tal despesa não se adequa às previsões do inciso III, do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base da Educação, por não se tratar de limpeza ou manutenção do interior das escolas, mas de serviço geral de coleta e transporte de resíduos até a destinação final.

Mister consignar que, mantidas as deduções efetuadas e situando-se o índice de aplicação apurado em patamar



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

inferior aos 95% estabelecidos pela legislação incidente, não se aplicam à hipótese dos autos os precedentes invocados pela defesa no sentido de tolerar-se a falta de utilização total dos recursos do Fundo.

Nesse contexto, acolho integralmente a manifestação de ATJ e reafirmo que o Município aplicou apenas 90,36% da receita advinda do FUNDEB, permanecendo a deficiência de R\$ 6.965.656,05 (9,64%), em desatendimento à disposição contida no artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Por outro lado, melhor sorte logrou o recorrente em relação aos Precatórios, na medida em que os esclarecimentos ofertados, acompanhados de documentação comprobatória, mostraram-se hábeis a ensejar a modificação do entendimento a respeito da aventada irregularidade.

A Prefeitura, classificada no Regime Especial Anual, encontrava-se inadimplente desde 2010, buscando junto ao Órgão Judicial parcelamento de suas dívidas, em razão de não ter quitado a totalidade dos Mapas de Precatórios nos exercícios de suas exigibilidades.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Conforme demonstrou a Fiscalização, em 2013, contrariando a regra da EC nº 62/09, a parcela anual devida<sup>3</sup> no exercício não foi integralmente paga, remanescendo o valor de R\$ 829.641,26, o que caracterizou sua inadimplência.

Revendo a matéria, observo que o início das tratativas, assim como do pagamento dos precatórios devidos em 2013, ocorreram efetivamente ainda dentro do próprio exercício, conforme proposta com exposição de motivos apresentada pela Prefeitura e deferida pelo Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios (fls. 321 do Anexo II), em 02/12/2013.

Assim, a Administração efetuou, no ano em apreço, o pagamento autorizado de R\$ 400.000,00, com compromisso de nova proposta para o ano subsequente de 2014, sem prejuízo do recolhimento das parcelas referentes ao acordo firmado acerca de período anterior.

Além desse montante, também ocorreu, em 2013, o pagamento de grande volume dos débitos referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, totalizando a quantia de R\$ 1.268.000,00 (fls. 278/303 e 304/313 do Anexo II).

---

<sup>3</sup> R\$ 2.497.641,26.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No ensejo, o recorrente trouxe aos autos a Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/08/2014, certificando o deferimento do pedido de parcelamento da Municipalidade, abarcando o período dos anos de 2010 a 2013, para quitação em 26 (vinte e seis) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas, vencendo a primeira a partir do mês de agosto/2014.

Sendo assim, através do quadro elaborado à fl. 301 e de documentos comprobatórios juntados, demonstrou que o aludido parcelamento está sendo regularmente adimplido, situação que, inclusive, já fora atestada pela Fiscalização<sup>4</sup> desta Corte quando da elaboração do relatório das contas de Ferraz de Vasconcelos relativas ao exercício de 2014, abrigadas nos autos do TC-432/026/14.

Diante de todo exposto e considerando a conjunção dos fatores que sobressaem nos autos, especialmente com o início do pagamento no próprio exercício de 2013 e a demonstração do cumprimento do acordo posteriormente firmado, tenho que as

---

<sup>4</sup> A partir desse novo parcelamento, conforme guias de recolhimento às fls.289/296 do Anexo II, foram pagas 4 (quatro) parcelas nos meses de setembro a dezembro/2014, correspondente ao montante de R\$ 657.715,52, restando ainda 22 parcelas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

alegações de recurso possibilitam que a falha seja afastada do corpo do r. Parecer recorrido.

Em face de todo o exposto, **acolho as razões de recurso relativas ao item Precatórios e afasto a falha da r. Decisão recorrida (fl.238).** Mantenho, contudo, o parecer desfavorável, tendo em vista remanescer inalterada a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, razão pela qual voto pelo **IMPROVIMENTO DO Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, do exercício de 2013.**

Mantenho, também, inalterada a determinação contida no r. Parecer de fls. 262/263 no sentido da formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**